



PROC. ADM. N. 559176/2018

PREGÃO ELETRÔNICO 83/2018

JULGAMENTO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico n. 83/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 559176/2018

Trata-se de julgamento de Peça Impugnatória Interposta **TEMPESTIVAMENTE** pela Impugnante **PONTUAL COMERCIO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ n. 17.268.957/0001-16, que busca contestar termos do edital que dá ensejo ao Pregão Eletrônico n. 83/2018 que tem por objeto **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA CAPACITADA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS ELÉTRICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT.**

Inicialmente destacamos que o presente julgamento buscará explorar as argumentações e fundamentos das empresas interessadas em participar do Pregão Presencial epigrafado.

As ilações que não dizem respeito ao motivo de convencimento de decisão acerca desta, que por ventura estejam registradas pela licitante, embora o pregoeiro tenha tomado conhecimento, não serão de estudo e resposta no presente julgamento.

1. Dos Fatos

Conforme a impugnante, está possui interesse em participar do certame em comento e, tendo adquirido o respectivo edital concluiu que o documento encontra-se em desacordo com a legislação vigente, que no curso da análise do referido edital, deparou-se com diversos dispositivos e requisitos incompatíveis com o ordenamento jurídico em vigor, os quais conforme afirmação da mesma violam os princípios basilares da lei de licitações.

A empresa supracitada requer em suma que:



A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na Lei Federal n.º 10.520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

III - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

A licitação na modalidade pregão, REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA CAPACITADA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS ELÉTRICOS em lotes viola a competitividade do processo licitatório.

O Município de Várzea Grande, por meio da Secretaria Municipal de Administração, inscritas no CNPJ/MF sob o n. 03.548.507/0001-10, por intermédio do Pregoeiro Oficial designado pela Portaria n. 150/2018, torna público para conhecimento de todos interessados que fará realizar licitação na modalidade de PREGÃO na forma ELETRÔNICA do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, em conformidade com a lei n.10.520, de 17 de Julho de 2002, no Decreto Federal n. 5.450, de 31 de maio de 2005, no Decreto n. 7.892 de 23 de janeiro de 2013, que regulamenta o SRP e Decretos Municipais N. 09/2010 e Lei Complementar n. 123 de 14 de dezembro de 2006, LC 147/2014 e subsidiariamente pela Lei n. 8.666/93 e suas alterações, Lei n.º 8.078, de 11/09/1990 bem como pelas disposições estabelecidas neste edital e seus anexos.

Da discordância do nobre impugnante, haja vista, PREGÃO na forma ELETRÔNICA do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, fere o princípio constitucional da Competitividade e da Economicidade para Administração Pública, uma vez que, que PREGÃO na forma ELETRÔNICA

Rua do Contorno, nº 19 - Chácara 19, Bairro Nova Esperança
Cep: 78.098-000 - Cuiabá - MT
Email: pontualmateriais@gmail.com - Fone: (65) 3665-0807



do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, frustra a obtenção de proposta mais vantajosa para administração, a qual teria melhor êxito se realizasse o referido pregão por Item.

Para apoiar com a fundamentação da presente impugnação citamos o artigo 23, §1º da Lei de Licitações (8.666/93) prevê a divisão em parcelas da licitação, no caso de diversos serviços e/ou bens a serem adquiridos, como forma de ser economicamente mais viável e ampliar a competitividade:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (...)."

Neste diapasão, a licitação questionada fere o §1º do art. 3º da Lei de Licitações (8.666/93):

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do

Rua do Contorno, n. 19 - Chácara 19, Bairro Nova Esperança
Cep: 78.096-600 - Cuiabá - MT
Email: pontualmateriais@gmail.com - Fone: (65) 3665-0807



desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991."

Neste sentido, tem se posicionado a jurisprudência:

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO - POSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DO OBJETO LICITADO - MELHOR APROVEITAMENTO DOS RECURSOS E AMPLIAÇÃO DA CONCORRÊNCIA - VANTAGEM PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ART. 23, § 1º, DA LEI 8.666/93 - SENTENÇA RATIFICADA.

De acordo com o art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93, as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração poderão ser divididas em favor da economicidade, visando o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualificativa e econômica. Isto

Rua do Contorno, nº 19 - Chácara 13, Bairro Nova Esperança
Cep: 78.098-000 - Cuiabá - MT
Email: pontualmateriais@gmail.com - Fone: (65) 3665-0807



aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Além de garantir o princípio da isonomia, o fracionamento privilegia o princípio da eficiência, pois a competição produz redução de preços, com evidente vantagem para a Administração, em relação à contratação única.

(ReeNec 65233/2015, , SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 23/08/2016, Publicado no DJE 30/08/2016).

O Processo de licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, em qualquer fase é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por razões de interesse público. Conforme estabelece o art. 49 da Lei 8.666/93, o procedimento licitatório poderá ser desfeito, em virtude da existência de vício no procedimento ou por razões de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Assim dispõem Súmula 473/STF, *in verbis*:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Portanto, é de notório saber e conhecimento Público que as licitações relativas a objetos de natureza divisível devem ocorrer de forma parcelada, de modo a viabilizar a participação do maior número de interessados possível e que não teria condições de competir se a contratação ocorresse pela totalidade deles.

Nobres julgadores são imprescindíveis que se obtenham preços mais baixos em um processo licitatório, tendo em vista a disputa

Rua do Contorno, n.º 19 - Chácara 19, Bairro Nova Esperança
Cep: 78.098-000 - Cuiabá - MT
Email: pontualmateriais@gmail.com - Fone: (65) 3665-0807



acirrada que se instala com a presença de mais participantes, lembrando-se sempre que as exigências de habilitação devem se adequar a tal divisibilidade.

Nesse contexto, rege a orientação a Súmula nº 247 do TCU, que exige, nas licitações de objetos divisíveis, que o julgamento seja feito por item, e não por preço global, exceto se indicada a forma de adjudicação, quando deve ser elaborado estudo detalhado e conclusivo sobre quais itens necessitam ser licitados conjuntamente por questões de ordens técnica ou econômica, "*in verbis*":

Súmula nº 247 TCU: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Vejamos entendimento jurisprudencial sobre o tema:

Ementa: ADMINISTRATIVO - EDITAL DE LICITAÇÃO - DESMEMBRAMENTO - ADJUDICAÇÃO POR ITEM - OBRIGATORIEDADE - SÚMULA DO TCU. 1. A Súmula nº 247 do E. Tribunal de Contas da União dispõe sobre a obrigatoriedade da admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais de licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja

Rua do Contorno, nº 19 - Chácara 19, Bairro Nova Esperança
Cep: 78.098-000 - Cuiabá - MT
Email: pontualmateriais@gmail.com - Fone: (65) 3665-0807



divisível, e, ainda, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou completo ou perda de economia de escala. 2. A adjudicação por item e não por preço global tem o condão de propiciar maior competitividade, bem como garantir os princípios da impessoabilidade e igualdade no processo licitatório. 3. Remessa necessária improvida. Esconder texto

Classe: REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE
SEGURANÇA: 0001647-51.2006.4.02.5101 (TRF2
2006.51.01.001647-8)

Órgão julgador: 6ª TURMA ESPECIALIZADA

Data de decisão 08/08/2007

Data de disponibilização 30/08/2007

Relator: FREDERICO GUEIROS

Ao determinar que neste processo licitatório que o PREGÃO seja na forma ELETRÔNICA do tipo menor preço POR LOTE a Administração Pública afronta os princípios licitatórios da competitividade, da impessoalidade e igualdade.

É previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal as exigências editalícias para participar de licitação não podem restringir a competitividade e, mais, devem observar os princípios da isonomia e da razoabilidade na busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO, em sintonia com o mencionado dispositivo, afasta a legitimidade de cláusulas que venham, de qualquer forma, restringir a competitividade

Rua do Contorno, nº 19 - Chácara 19, Bairro Nova Esperança
Cep: 78.098-000 - Cuiabá - MT
Email: pontualmateriais@gmail.com - Fone: (65) 3665-0807



ou a eventual disputa entre as empresas potencialmente aptas a preencher a necessidade administrativa, vejamos:

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS – APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE QUITAÇÃO – ITEM CUMPRIDO PELA LICITANTE A CONTEÚTO – EXIGÊNCIA EDITALÍCIA QUE NÃO PODE RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE OU FERIR OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – CONCESSÃO DA SEGURANÇA – ENTENDIMENTO ESCORREITO NO CASO CONCRETO – SENTENÇA RATIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

Em respeito ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, as exigências editalícias para participar de licitação não podem restringir a competitividade e, mais, devem observar os princípios da isonomia e da razoabilidade na busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

(ReeNec 5551/2014, , PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 26/05/2015, Publicado no DJE 02/06/2015).

É público que o processo de licitação é baseado na rígida observância de seus regramentos, ou seja, ao instrumento convocatório, mas não podemos olvidar que o objetivo do referido processo é garantir que a Administração Pública veja a adquirir bens e serviços de acordo com a proposta mais vantajosa e conveniente.

Portanto, estabelecer processo licitatório PREGÃO na forma ELETRÔNICA do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, fere os princípios supracitados da "competitividade, da impessoalidade e igualdade e da economicidade".

Uma vez que, quanto maior o número de licitantes aptos a prestar o serviço ou fornecer bens, melhor será para a Administração.

Rua do Contorno, nº 19 - Chácara 19, Bairro Nova Esperança
Cep: 78.098-000 - Cuiabá - MT
Email: pontualmateriais@gmail.com • Fone: (65) 3665-0807



IV - REQUERIMENTOS:

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 26/12/2018, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irrisignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Nestes termos, pede deferimento.


SEVERINO REZENDE DA SILVA
CPF: 000948051-05
CNPJ: 17268957000116

Rua do Contorno, n. 19 - Chácara 19, Bairro Nova Esperança
Cep: 78.095-000 - Cuiabá - MT
Email: pontualmateriais@gmail.com - Fone: (65) 3665-0807

2. Do Mérito

Inicialmente destaque-se que as questões pertinentes levantadas pela impugnante dizem respeito às características advindas do Termo de Referência, motivo pelo qual, a querela trazida pela Impugnante foi remetido à Superintendência de



PROC. ADM. N. 559176/2018

PREGÃO ELETRÔNICO 83/2018

Compras/SADVG responsável pela elaboração do termo de referencia peça base para elaboração do edital, que prestou os seguintes esclarecimentos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

CI N. 318/SUPCOMP/2018

Várzea Grande, 20 de Dezembro de 2018.

Ilmo Sr.
Carlino Benedito Custodio Araújo Agostino
Pregoeiro

Recebi em
20/12/2018
[Assinatura]

Assunto: Resposta a CI 393/2018, impugnação do P.E. 83/2018.

Senhor Pregoeiro,

Tendo em vista a necessidade da aquisição dos materiais elétricos, produto esses que de natureza comum, podendo ser unificado em lote, e não subdividido em itens para ser direcionado ao interesse particular. A divisão por lotes propicia um gerenciamento eficiente e racionalizado dos recursos públicos, reduzindo as despesas administrativas, evitando a elaboração de um número excessivamente de contratos, e também evitando uma frequência muito alta de reposições de estoque, de vários itens com características semelhantes, que poderiam ser adquiridos em conjunto.

Por se tratar de uma licitação com um número alto de itens, a divisão por item iria causar prejuízo para o conjunto do certame, uma vez que abre possibilidades de que, sendo o número total de itens bem superior, haja dezenas de fornecedores e até mesmo dezenas de contratos, possibilitando a existência de contratos cujos valores totais sequer cubram os custos processuais, ou que haja contratos sem que um item sequer seja adquirido, causando prejuízo também para a economia da Prefeitura.

Considerando que a licitação por lotes há o agrupamento de diversos itens que formarão o lote, e que para a definição do lote a Administração deve ser cautelosa, respeitando a razoabilidade e proporcionalidade para identificar os itens que o integram, pois os itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para a comercialização dos produtos, de modo a manter a competitividade necessária à disputa.

Cientes de que em determinados casos não é adequado o agrupamento de itens que, embora possuam o mesmo gênero, são produzidos e comercializados de forma diversa, embora possam ser comercializados pela mesma empresa, podem ter fabricantes específicos para cada produto, sendo oportuna a divisão em itens distintos, propiciando a participação demais interessados, de modo a ampliar a competitividade e obter o menor preço possível.

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000





PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

Neste sentido nota-se que todas as peculiaridades envolvidas no caso em tela foram avaliadas, em princípio, a divisão se justifica, pois os lotes foram constituídos de vários itens para a mesma finalidade.

Como o próprio impugnante ressaltou, sobre garantir a mais lidima competitividade e integral legalidade do certame, propomos a eficiência técnica do agrupamento dos equipamentos, buscando uma logística de optar pela utilização de LOTES no processo de aquisição dos itens ao invés de itens unitários.

Neste sentido, a licitação por lote é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por consolidar as entregas a partir de um único fornecedor vencedor do referido LOTE, gerando assim maior eficiência na gestão contratual, bem como no processo de entrega, haja vista que é notório o fato de que ao se utilizar de muitos fornecedores para entrega, aumenta-se a incidência de possibilidades de atrasos, resultando em necessidade de armazenamento de itens no almoxarifado visando à consolidação de todos os itens relacionados ao LOTE para a localidade aplicada, consequentemente ampliando-se o custo operacional para a Administração.

Ademais, ressaltamos que ao agregar o quantitativo de recursos dentro de LOTES, conseguem-se maiores vantagens nos preços em relação à compra segmentada, pois há um montante maior de produtos a serem adquiridos em determinado fabricante, atendendo o princípio da razoabilidade e da economicidade para a Administração.

Conforme legislação brasileira sobre licitação, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação. A licitação por lote é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a unificação da solução requerida, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um mesmo administrador.

Por fim, importa salientar o entendimento pacificado da súmula 247 do TCU, mencionado no Acórdão 5260/2011 (1ª Câmara):

“5. A representante mencionou, como reforço à sua pretensão, a Súmula-TCU nº 247, que diz acerca da obrigatoriedade da adjudicação por itens. A atenta leitura da Súmula, contudo, demonstra que a adjudicação ‘por itens’, nela defendida, está posta como contraponto à adjudicação ‘por preço global’. O que pretendeu, então, estabelecer a Súmula-TCU nº 247, foi consolidar o entendimento prevalente nesta Casa, no sentido de que é condenável a adjudicação por preço global, por representar, no geral, restrição à competitividade. Não teve a referida Súmula a pretensão de condenar a adjudicação por lotes, tanto assim que eles sequer foram mencionados.”

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

6. Nessa esteira, não se pode pretender conferir interpretação à lei que seja contrária aos princípios da razoabilidade e da economicidade. No caso concreto que se examina, a adjudicação por itens, nos termos defendidos pela representante, implicaria na necessidade de publicação de 415 Atas de Registro de Preços diferentes, com indubitável custo administrativo para sua formalização, publicação e gerenciamento. A divisão do objeto em lotes, na forma realizada, deverá resultar na publicação de apenas 15 Atas de Registro de Preços, conforme informou o pregoeiro.

7. Assim, e considerando que os lotes são compostos por itens de uma mesma natureza, não vislumbro qualquer irregularidade." (grifo nosso).

Cumpra ponderar que, ao decidir pelo procedimento do julgamento das propostas em licitações, cujos objetos constituem-se bens divisíveis, que podem ser apartados em categorias ou grupos denominados comumente de "itens", bem como se diversos itens podem ser agrupados num único lote, a Administração lançando-se do poder discricionário que tem, permitiu que para o certame objetivado houvesse vencedores, dentre os vários lotes, contendo os itens agrupados pela sua similaridade, não descuidando do interesse público, que demanda ser otimizado.

A Decisão do TCU de nº 393/94, supracitada, parece apontar, preferencialmente, a obrigatoriedade de licitação ser julgados por itens, excluindo-se, portanto, a possibilidade de se fazê-lo pelo preço global. Contrário a esses equívocos o Professor Ivan Barbosa RIGOLIN assinala a impertinência dos dispositivos legais citados (art. 3º, § 1º, inc. I, art. 8º, § 1º e art. 15, inc. IV, todos da Lei nº 8.666/93) com a questão relativa ao julgamento por itens ou pelo valor global, frisando, inclusive, que um dos dispositivos citados, o § 1º do art. 8º da Lei nº 8.666/93, já havia sido revogado à época da Decisão(g.n).

[...] A decisão nº 393/94, do E. TCU, de outro lado, não oferece a rigidez que aparenta, pelas próprias palavras que contém. Afirma que a adjudicação deve ser fracionada sempre que 'o objeto for divisível' e, ainda, 'sem prejuízo do conjunto ou do complexo'. Ora, então a decisão não pretendeu afirmar ou impor nada! Dentre os objetos divisíveis, quem delibera se a adjudicação deve ser fracionada ou global, com vistas a evitar 'prejuízo ao conjunto ou complexo', é sempre a entidade que licita, e ninguém mais! Quem sabe se o só fato de fracionar a adjudicação prejudicará ou não o conjunto ou o complexo de objeto é sempre necessária e inarredavelmente, a entidade pública licitadora! Quem conhece o objeto

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000



PROC. ADM. N. 559176/2018

PREGÃO ELETRÔNICO 83/2018



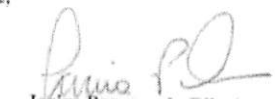
PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

*necessário é a entidade que licita, e a princípio ninguém
além dela. [...] (GRIFO NOSSO)*

A rigor, o agrupamento de vários itens num mesmo lote não compromete a competitividade do certame, desde que várias empresas, que atuam no mercado, apresentem condições e aptidão para cotar todos os itens, principalmente levando-se em consideração a modalidade adotada, em que têm como principal vantagem, aproximar pessoas, resultando em considerável ampliação da competitividade, gerando, consequentemente, inúmeras repercussões positivas num processo de licitação pública, dentre estas, a de aumentar a probabilidade de a Administração Pública firmar contrato mais vantajoso, haja vista que ela recebe mais propostas, beneficiando a eficiência em contratos administrativos.

Por todo o exposto e prestado os esclarecimentos solicitados, à luz do objeto licitado e da conformidade das condições editalícias com o ordenamento jurídico, opinamos pela IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO apresentada.

Atenciosamente,


Jacira Pompeo de Oliveira
Gerente de Termo de Referência


Daniel Felipe Figueiredo de Arruda
Superintendente de Compras

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000

3. Do Julgamento

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência ao a lei n.10.520, de 17 de Julho de 2002, no Decreto Federal n. 5.450, de 31 de maio de 2005, no Decreto n. 7.892 de 23 de janeiro de 2013, que regulamenta o SRP e Decreto Nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, Decreto Municipai N. 09/2010 e Lei Complementar n. 123 de 14 de dezembro de



PROC. ADM. N. 559176/2018

PREGÃO ELETRÔNICO 83/2018

2006, LC 147/2014 e subsidiariamente pela Lei n. 8.666/93 e suas alterações, Lei nº 8.078, de 11/09/1990 bem como pelas disposições estabelecidas neste edital e seus anexos, em respeito aos princípios licitatórios, INFORMA que em referência as alegações apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **DECIDO**:

Diante das informações apresentadas pela equipe técnica, faço de seus argumentos a minha resposta a peça impugnatória, uma vez que NÃO restou demonstrado fatos capazes de convencer o pregoeiro no sentido de rever os pontos atacados pela impugnante, sendo então motivo suficiente para o indeferimento, e no mérito julgo **IMPROCEDENTE**.

Essa é a posição adotada pelo Pregoeiro, resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento e, diante disso, dê ciência à Licitante, após proceda às demais formalidades de publicidade determinadas pela lei.

Várzea Grande-MT, 21 de dezembro de 2018.

Carlino Agostinho

Pregoeiro